

18ª
EDIÇÃO

CÓDIGO de DEFESA do CONSUMIDOR

**VISÍVEL E
ACESSÍVEL**

**Edição com
apoio de mesa.**

**Acompanha:
Calendários**

**2026,
2027 e
2028**



**EDITORIA
RIDEEL**

Quem tem Rideel tem mais.



ÍNDICE GERAL DA OBRA

Prefácio	IV
Código de Defesa do Consumidor	
Índice Sistemático do Código de Defesa do Consumidor.....	1
Código de Defesa do Consumidor	2
Índice Alfabético-Remissivo do Código de Defesa do Consumidor.....	22

PREFÁCIO

A Editora Rideel, atendendo ao disposto na Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, traz ao mercado mais um produto da Coleção de Leis Rideel: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Ideal para consulta diária, a obra apresenta seu conteúdo criteriosamente atualizado com as mais recentes modificações normativas e totalmente adaptado ao Novo Acordo Ortográfico da língua portuguesa.

Pensando em facilitar ainda mais a sua consulta, esse lançamento oferece, ainda, notas e índices especialmente planejados para orientar a pesquisa, garantindo mais funcionalidade ao seu livro.

Esta Editora, sempre comprometida em oferecer o melhor, mantém-se receptiva às críticas e sugestões de seus consumidores pelo e-mail: sac@rideel.com.br.

O Editor

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

(Lei nº 8.078, de 11-9-1990)

TÍTULO I – DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Capítulo I – Disposições gerais – arts. 1ª a 3ª	2
Capítulo II – Da política nacional de relações de consumo – arts. 4ª e 5ª	2
Capítulo III – Dos direitos básicos do consumidor – arts. 6ª e 7ª	3
Capítulo IV – Da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos – arts. 8ª a 28	4
Seção I – Da proteção à saúde e segurança – arts. 8ª a 11	4
Seção II – Da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço – arts. 12 a 17	4
Seção III – Da responsabilidade por vício do produto e do serviço – arts. 18 a 25	5
Seção IV – Da decadência e da prescrição – arts. 26 e 27	6
Seção V – Da desconsideração da personalidade jurídica – art. 28	6
Capítulo V – Das práticas comerciais – arts. 29 a 45	7
Seção I – Das disposições gerais – art. 29	7
Seção II – Da oferta – arts. 30 a 35	7
Seção III – Da publicidade – arts. 36 a 38	7
Seção IV – Das práticas abusivas – arts. 39 a 41	8
Seção V – Da cobrança de dívidas – arts. 42 e 42-A	9
Seção VI – Dos bancos de dados e cadastros de consumidores – arts. 43 a 45	9
Capítulo VI – Da proteção contratual – arts. 46 a 54	10
Seção I – Disposições gerais – arts. 46 a 50	10
Seção II – Das cláusulas abusivas – arts. 51 a 53	10
Seção III – Dos contratos de adesão – art. 54	12
Capítulo VI-A – Da prevenção e do tratamento do superendividamento – arts. 54-A a 54-G	12
Capítulo VII – Das sanções administrativas – arts. 55 a 60	14

TÍTULO II – DAS INFRAÇÕES PENAIS

Arts. 61 a 80	15
---------------------	----

TÍTULO III – DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

Capítulo I – Disposições gerais – arts. 81 a 90	16
Capítulo II – Das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos – arts. 91 a 100	17
Capítulo III – Das ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços – arts. 101 e 102	18
Capítulo IV – Da coisa julgada – arts. 103 e 104	19
Capítulo V – Da conciliação no superendividamento – arts. 104-A a 104-C	19

TÍTULO IV – DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Arts. 105 e 106	20
-----------------------	----

TÍTULO V – DA CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

Arts. 107 e 108	20
-----------------------	----

TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Arts. 109 a 119	21
-----------------------	----

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

- Publicada no *DOU* de 12-9-1990, edição extra, e retificada no *DOU* de 10-1-2007.
- Esta Lei é conhecida como Código de Defesa do Consumidor – CDC.
- Lei nº 12.291, de 20-7-2010, torna obrigatória a manutenção de exemplar deste Código nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.
- Lei nº 12.529, de 30-11-2011 (Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência).
- Lei nº 12.965, de 23-4-2014 (Marco Civil da Internet).
- Dec. nº 2.181, de 20-3-1997, dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, e estabelece normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei.
- Dec. nº 5.903, de 20-9-2006, regulamenta este Código, no que se refere às formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.
- Dec. nº 7.962, de 15-3-2013, regulamenta esta Lei para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico.
- Dec. nº 11.034, de 5-4-2022, regulamenta este Código, para estabelecer diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor.
- Port. do MJ nº 2.014, de 13-10-2008, estabelece o tempo máximo para o contato direto com o atendente e o horário de funcionamento no Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC.
- Súm. nº 608 do STJ.
- Súm. nº 2/2011 do CFOAB.

TÍTULO I – DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas Disposições Transitórias.

- Arts. 24, VIII, 150, § 5º, e 170, V, da CF.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final.

- Arts. 17 e 29 deste Código.
- Súm. nº 563 do STJ.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

- Art. 81, parágrafo único, deste Código.
- Súm. nº 643 do STF.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

- Art. 28 deste Código.

- Art. 142, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.597, de 14-6-2023 (Lei Geral do Esporte).
- Súm. nº 297 do STJ.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

- Súmulas nºs 297 e 563 do STJ.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

- Caput com a redação dada pela Lei nº 9.008, de 21-3-1995.

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (artigo 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V – incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI – coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais, das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

- Lei nº 9.279, de 14-5-1996 (Lei da Propriedade Industrial).
- Lei nº 12.529, de 30-11-2011 (Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência).

VII – racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII – estudo constante das modificações do mercado de consumo;

IX – fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores;

X – prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.

► Incisos IX e X acrescidos pela Lei nº 14.181, de 1º-7-2021.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I – manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

► Art. 5º, LXXIV, da CF.

► Lei nº 1.060, de 5-2-1950 (Lei de Assistência Judiciária).

II – instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III – criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV – criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

► Art. 98, I, da CF.

► Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).

V – concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor;

VI – instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural;

VII – instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.

► Incisos VI e VII acrescidos pela Lei nº 14.181, de 1º-7-2021.

§§ 1º e 2º VETADOS.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

► Inciso III com a redação dada pela Lei nº 12.741, de 8-12-2012.

► Arts. 31 e 66 deste Código.

► Lei nº 10.962, de 11-10-2004, dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

► Dec. nº 4.680, de 24-4-2003, regulamenta o direito à informação quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados.

► Dec. nº 5.903, de 20-9-2006, regulamenta a Lei nº 10.962, de 11-10-2004, e dispõe sobre as práticas infracionais que aten-

tam contra o direito básico do consumidor de obter informação clara e adequada sobre produtos e serviços.

► Dec. nº 7.962, de 15-3-2013, regulamenta esta Lei para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico.

► Dec. nº 8.264, de 5-6-2014, dispõe sobre as medidas de esca-
recimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços.

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

► Arts. 37, 39 a 41, 51 a 53 e 67 deste Código.

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

► Arts. 478 a 480 do CC.

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

► Art. 25 deste Código.

► Súm. nº 37 do STJ.

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

► Arts. 98 a 102 e 185 do CPC/2015.

► Lei nº 1.060, de 5-2-1950 (Lei da Assistência Judiciária).

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

► Arts. 38 e 51, VI, deste Código.

► Art. 373, § 1º, do CPC/2015.

IX – VETADO;

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

XI – a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;

XII – a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;

XIII – a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.

► Incisos XI a XIII acrescidos pela Lei nº 14.181, de 1º-7-2021.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6-7-2015.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que deri-

- Art. 139, X, do CPC/2015.
- Arts. 91 e 98 deste Código.

I – o Ministério Público;

- Art. 129, III, da CF.
- Arts. 51, § 4º, 80 e 92 deste Código.
- Art. 177 do CPC/2015.
- Arts. 3º, VI, e 56, § 3º, do Dec. nº 2.181, de 20-3-1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, e estabelece normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei.

II – a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;
 III – as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

- Art. 80 deste Código.

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.

- Art. 5º, XXI e LXX, da CF.
- Art. 80 deste Código.
- Arts. 45 e 53 do CC.
- Art. 5º da Lei nº 7.347, de 24-7-1985 (Lei da Ação Civil Pública).
- Art. 7º da Lei nº 9.870, de 23-11-1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.
- Art. 8º do Dec. nº 2.181, de 20-3-1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, e estabelece normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas no artigo 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§§ 2º e 3º VETADOS.

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

- Arts 35, I, e 48 deste Código.
- Arts. 497, 499, 500, 536, § 1º e 537, *caput*, e § 1º, do CPC/2015.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (artigo 287 do Código de Processo Civil).

- Refere-se ao CPC/1973.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final,

é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

- Arts. 303 e 305 do CPC/2015.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

- Art. 537 do CPC/2015.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Arts. 85 e 86. VETADOS.

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este Código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

- Art. 18 da Lei nº 7.347, de 24-7-1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

- Arts. 402 a 405 do CC.
- Arts. 79 a 81, 82, § 2º, 84 e 85 do CPC/2015.

Art. 88. Na hipótese do artigo 13, parágrafo único deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

- Arts. 125 a 128, e 131, parágrafo único, do CPC/2015.

Art. 89. VETADO.

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

- Art. 26, § 2º, III, deste Código.
- Art. 1.046, § 4º, do CPC/2015.
- Arts. 8º, § 1º, e 9º da Lei nº 7.347, de 24-7-1985 (Lei da Ação Civil Pública).

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Art. 91. Os legitimados de que trata o artigo 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

- Artigo com a redação dada pela Lei nº 9.008, de 21-3-1995.
- Art. 82, § 1º, deste Código.
- Art. 18 do CPC/2015.

Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

- Art. 82, I, deste Código.
- Art. 178, III, do CPC/2015.

Parágrafo único. VETADO.

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A

ABUSO DE DIREITO: art. 28

AÇÃO

- cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer: art. 84
- defesa do consumidor: art. 83
- regresso; ajuizamento: art. 88

AÇÃO CIVIL COLETIVA: arts. 81 e 82

AÇÃO CIVIL COLETIVA DE RESPONSABILIDADE

- ajuizamento pelo Ministério Público: art. 92
- proposição: art. 91

AÇÃO COLETIVA

- coisa julgada: art. 103
- concurso de créditos: art. 99
- custas e emolumentos: art. 87
- defesa de interesses individuais homogêneos: arts. 91 a 100
- defesa de interesses individuais homogêneos; justiça competente: art. 93
- disposições: art. 104
- litigância de má-fé; condenação solidária: art. 87, par. ún.
- procedência do pedido; condenação genérica: art. 95
- sentença: art. 103
- sentença; liquidação e execução: arts. 97 e 98

AÇÃO CONDENATÓRIA: art. 98, § 2º, I e II

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO: art. 103, § 2º

AÇÃO DE REGRESSO: art. 88

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS

- foro competente: art. 101, I
- ingresso no feito: art. 102, § 2º
- legitimados: art. 102
- normas de procedimento: art. 101
- réu; chamamento à lide do segurador: art. 101, II
- réu falido: art. 101, II

AÇÃO PENAL SUBSIDIÁRIA: art. 80

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: art. 82, III

AFIRMAÇÕES ENGANOSAS E/OU FALSAS

- cobrança de dívidas: art. 71
- crime: art. 66

AGRAVANTES: art. 76

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: art. 53

ALVARÁ: art. 59

AMEAÇA: art. 71

AMOSTRAS GRÁTIS: art. 39, par. ún.

APREENSÃO DE PRODUTOS: arts. 56, II, e 58

ARREPENDIMENTO: art. 49

ASSISTÊNCIA JURÍDICA: arts. 5º, I, e 6º, VII

ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- estímulos à criação: art. 5º, V
- legitimação: art. 82, IV

ATOS ABUSIVOS OU ILEGAIS: art. 28

B

BANCO DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

- acesso às informações: art. 43
- correção de informação sobre consumidor: art. 73

BUSCA E APREENSÃO: art. 84, § 5º

C

CADASTRO DE CONSUMIDORES

- *vide* BANCO DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

CLÁUSULAS CONTRATUAIS

- abusivas: art. 51, § 2º
- contratos de adesão: art. 54, § 2º
- limitação ao direito do consumidor: art. 54, § 4º
- nulidade; ajuizamento de ação pelo Ministério Público: art. 51, § 4º
- nulidade; casos: art. 53
- resolutórias: art. 54, § 2º

COBRANÇA DE DÍVIDAS

- disposições: art. 42
- infração penal: art. 71

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: art. 90

COISA JULGADA: arts. 103 e 104

COLETIVIDADE DE PESSOAS: art. 2º, par. ún.

COMERCIANTE: art. 13

COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS: art. 53

CONCURSO DE AGENTES: art. 75

CONCURSO DE CRÉDITOS: art. 99

CONCERTOS (SERVIÇOS): art. 21

CONSÓRCIO DE BENS DURÁVEIS: art. 53, § 2º

CONSTRUTOR: art. 12

CONSUMIDOR

- acesso às suas informações existentes nos cadastros e bancos de dados: art. 43
- atendimento de suas necessidades: art. 4º
- carente: art. 5º, I
- cobrança de dívidas: art. 42
- concessão de financiamento: art. 52, I a V
- débitos e prescrição: art. 43, § 5º
- defesa em juízo: arts. 81 a 104
- definição: art. 2º
- delegacias de polícia especializadas: art. 5º, III
- desfazimento de negócio: art. 41
- desistência do contrato; devolução dos valores pagos: art. 49, par. ún.
- desistência do contrato; requisitos: art. 49, *caput*
- direito à repetição do indébito: art. 42, par. ún.
- direitos básicos: art. 6º
- entidades civis: art. 107
- equiparação: arts. 2º, par. ún., 17 e 29
- exigências; direito: art. 18
- recusa de cumprimento à oferta: art. 35

CONTRAPROPAGANDA: art. 60

CONTRATOS

- adesão: art. 54
- alcance da nulidade de cláusula: art. 51, § 2º

LEI Nº 12.291, DE 20 DE JULHO DE 2010

Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Publicada no *DOU* de 21-7-2010.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição:

I – multa no montante de até R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos);

II e III – VETADOS.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 2010;
189º da Independência e
122º da República.
Luiz Inácio Lula da Silva